



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039890-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UALISSON PEDRO MARCOLINO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25337

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2039890-38.2025.8.26.0000**

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AGRAVANTE: UALISSON PEDRO MARCOLINO

**AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO
BRASIL LTDA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Cumprimento de sentença. Pedido para fornecimento de dados referentes à plataforma digital do whatsapp. Impossibilidade de cumprimento. Conversão em perdas e danos. Artigo 238 do Código Civil. Danos materiais considerados, mas que apenas compõem as perdas e danos. Necessidade de instauração de liquidação de sentença. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual o agravante quer ver reformada a r. decisão digitalizada às fls. 140/142 que, nos autos do cumprimento de sentença, acolheu a impugnação do agravado para converter a obrigação de fazer em perdas e danos fixados no valor de R\$12.800,00 (doze mil e oitocentos reais).

Destaca que a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial se deu por conta da conduta negligente do agravado que, mesmo após a ciência para preservação dos dados referentes à linha (35) 9996-3127, permaneceu inerte. Invoca a teoria do desestímulo quanto ao arbitramento dos danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, aponta o dever de se instaurar um incidente de liquidação, apurando toda a extensão dos danos após a defesa das partes litigantes.

Recurso recebido sem a concessão do efeito suspensivo e sem a oposição à realização do julgamento virtual.

Apresentou o agravado contraminuta, por meio da qual pretende o improvimento do recurso.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, *data maxima venia*, deve ser reformada.

Versa, a presente ação, sobre o cumprimento de sentença referente à sentença de procedência que ordenou o fornecimento de dados de endereços IP coletados por ocasião do cadastro e dos acessos realizados no período de outubro de 2023 a março de 2024 (dos últimos seis meses) junto à plataforma do *Whatsapp*, no que tange à linha (35) 9996-3127.

Frente à impossibilidade de cumprimento da ordem diante do transcurso do tempo superior àquele previsto no artigo 15 da Lei do Marco Civil da Internet (lei 12.965/2014), as perdas e danos foram convertidas nos moldes do artigo 248 do Código Civil.

A ação de obrigação de fazer teve como causa de pedir ter sido o agravante vítima do “*golpe do falso intermediário*”, em que estelionatários clonam anúncios reais e os utilizam para negociar bens móveis (veículos, eletrodomésticos, etc.). Nos documentos de fls. 70/75 demonstrou, o autor, quais seriam os danos sofridos, ou seja, as transferências bancárias, realizadas via *Pix*, em sua conta.

A decisão agravada considerou como perdas e danos, *data máxima venia*, apenas os danos materiais, sem considerar os danos emergentes e lucros cessantes, os quais deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença como defendido pelo agravante.

Sendo assim, há que se prover o recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para reconhecer a necessidade de instauração de liquidação de sentença para apuração de perdas e danos.

DÉCIO RODRIGUES

Relator